

Parecer Técnico IEF/NAR PARA DE MINAS nº. 49/2024

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2024.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Marcos Marciano Wagner	CPF/CNPJ: 032.882.886-64	
Endereço: Rua Julio Cesar Nunes, 252	Bairro: Santa Efigenia	
Município: Bom Despacho	UF: MG	CEP: 35.630-158
Telefone: (37) 99972-7189	E-mail: alexandre@canastrambiental.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Campanha	Área Total (ha): 8,5278
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 21.904 Livro: 2- RG Folha: 1 e 2 Comarca: Bom Despacho/MG	Município/UF: Bom Despacho/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3107406-AF9A.0EE7.6DE2.4BBD.8CAF.2A3F.F1C2.489C

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,2028	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP	0,7166	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
---	---	---	--/-	---	---

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Outros	Barramento	0,9194

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
---	---	---	---

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
---	---	---	---

1. HISTÓRICO

- Em 04/09/2024 foi gerado o processo SEI nº 2100.01.0029701/2024-72 em nome de Marcos Marciano Wagner;
- Na data de 06/09/2024 o processo SEI nº 2100.01.0029701/2024-72 foi formalizado com a finalidade de regularização de supressões de cobertura vegetal nativa em área comum e de preservação permanente (APP) no imóvel denominado Fazenda Campanha, município de Bom Despacho;
- O parecer técnico foi emitido em 20/09/2024.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para regularização de supressão de 0,2028ha de cobertura vegetal nativa em área comum e a regularização de supressão de 0,7166ha de APP no imóvel denominado Fazenda Campanha, município de Bom Despacho.

Conforme o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) (96535369) e requerimento do processo (96535346), o processo visa regularizar as intervenções descritas no Auto de Infração (AI) nº 282331/2021 e Boletim de Ocorrência (BO) nº 2021-044782564-001. E, conforme o PIA, as intervenções foram realizadas na construção de um barramento visando paisagismo do imóvel.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel rural denominado Fazenda Campanha, município de Bom Despacho, possui área total de 8,5278ha, correspondente a aproximadamente 0,24 módulos fiscais. Está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Despacho sob a matrícula 21.907.

O clima do município enquadra-se no tipo Tropical com nítida estação seca no inverno e estação chuvosa no verão. As chuvas ocorrem principalmente entre os meses de outubro e março, com a maior incidência no bimestre de dezembro e janeiro.

O imóvel está localizado dentro dos domínios do Bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Foi apresentado o recibo de inscrição do imóvel no CAR (96535361), cadastrado em 13/04/2016.

Conforme cadastro do CAR, o imóvel é composto pela matrícula 21.907, sendo informada: área total de 8,5278ha; 7,0828ha de área consolidada; 0,5477ha de APP; 0,0000ha de vegetação nativa remanescente; e 1,2762ha de área de Reserva Legal.

- Qual a situação da área de reserva legal:

- A área está preservada:
- A área está em recuperação:
- A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

- Proposta no CAR
- Averbada
- Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3107406-AF9A.0EE7.6DE2.4BBD.8CAF.2A3F.F1C2.489C

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

A reserva legal (RL) foi informada no CAR em gleba única de 1,2762ha, representando, aproximadamente, 14,97% da área total do imóvel.

Durante a análise da RL proposta no CAR foi verificado que:

- A RL sobrepõe a APP do imóvel e abarca um corredor arbóreo na divisa do imóvel e área desprovida de vegetação nativa;

- A RL circunda uma lagoa formado por um barramento. Esta lagoa está irregular e é objeto de regularização no processo em tela. A partir da análise de imagens de satélite, se observou que o barramento teve sua construção iniciada no ano de 2018. Entre os anos de 2019 e 2021 ocorreram sucessivas supressões da vegetação nativa da APP do imóvel e a consequente construção e “enchimento” da lagoa;

- A partir do histórico da inscrição do imóvel no CAR, temos que:

i. Em 2016, quando o imóvel foi inscrito no CAR, não havia lagoa/barramento e a vegetação da APP do imóvel foi informada no CAR para compor a RL de 0,97ha (correspondendo a 12,13% da área total do imóvel);

ii. Em 09/11/2023 foi realizada uma retificação da inscrição, alterando a APP do imóvel e informando 0,0000ha de RL;

iii. Em 01/02/2024 foi realizada uma nova retificação da inscrição, alterando a APP do imóvel de forma a circundar o barramento e informando 1,2762ha de RL (14,97% da área total do imóvel). A RL proposta circunda parcialmente o barramento, abarca APP do imóvel, um corredor arbóreo na divisa do imóvel e uma área desprovida de vegetação nativa;



Figura 1: Em destaque amarelo está a APP com vegetação nativa (imagem de janeiro de 2018, disponível Google Earth).



Figura 2: Em destaque amarelo está a APP com início da construção do barramento (imagem de junho de 2018, disponível Google Earth).



Figura 3: Em destaque amarelo está a APP desprovida de vegetação nativa, com o barramento e lagoa construídos (imagem de setembro de 2023, disponível Google Earth).



Figura 4: Em destaque verde está a área de RL informada na inscrição do imóvel no CAR em 13/04/2016. Destaca-se que a RL abarca a vegetação da APP (imagem disponível na ficha do imóvel no site do <https://www.car.gov.br>).



Figura 5: Em destaque vermelho está a APP informada na inscrição do imóvel no CAR em 09/11/2023. Destaca-se que não foi informado polígono para RL (imagem disponível na ficha do imóvel no site do <https://www.car.gov.br>).



Figura 6: Em destaque verde e azul estão, respectivamente, a RL e a lagoa informados na inscrição do imóvel no CAR em 01/02/2024. Destaca-se que a RL circunda parcialmente o barramento, abrange APP do imóvel, um corredor arbóreo na divisa do imóvel e área desprovida de vegetação nativa (imagem disponível na ficha do imóvel no site do <https://www.car.gov.br>).

- Parecer sobre o CAR:

Foi verificado que as informações prestadas no CAR não correspondem com a realidade do imóvel. A RL foi informada em proporção inferior a 20% da área total do imóvel, contemplando faixa de APP, porém esta faixa de APP não foi informada apropriadamente no CAR, e não foi computada na RL a vegetação suprimida irregularmente.

Diante do exposto, as informações presentes no CAR e a localização da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da regularização requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de solicitação para regularização de supressão de 0,2028ha de cobertura vegetal nativa em área comum e a regularização de supressão de 0,7166ha de APP no imóvel denominado Fazenda Campanha, município de Bom Despacho.

O processo visa regularizar as intervenções descritas no AI nº 282331/2021 e BO nº 2021-044782564-001. E, conforme o PIA, as intervenções foram realizadas na construção de um barramento visando paisagismo do imóvel.

No que se refere ao AI nº 282331/2021, foi apresentada cópia do BO (96673073), do auto de infração (96673075), do Termo de Confissão e de Parcelamento de Débito (96673592) e listagem dos DAEs pagos referente ao AI (96673077).

Contudo, não foi apresentada cópia da Reposição Florestal referente ao material lenhoso estimado para a intervenção ambiental irregular.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23130889

Taxa de Expediente:

O requerente apresentou:

- DAE de Taxa de Expediente no valor de R\$ 659,96 (96535434) referente à solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2028ha, pago em 02/02/2024);

- DAE de Taxa de Expediente no valor de R\$ 659,96 (96535441) referente à solicitação para intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,7166ha, pago em 20/02/2024).

Taxa Florestal:

Foi estimado pelo requerente o rendimento lenhoso de 19,3025 m³ de lenha de floresta nativa, por se tratar de processo de intervenção corretivo é devida uma Taxa Florestal no valor de R\$ 285,36 (R\$ 142,68 x 2), e 08,2579 m³ de madeira de floresta nativa, por se tratar de processo de intervenção corretivo é devida uma Taxa Florestal no valor de R\$ 815,30 (R\$ 407,65 x 2).

- O requerente apresentou um DAE de Taxa Florestal (96535443) no valor de R\$ 285,36, referente a 19,3025 m³ de lenha de floresta nativa, pago em 02/02/2024.
- O requerente apresentou um DAE de Taxa Florestal (96535445) no valor de R\$ 815,30, referente a 08,2579 m³ de madeira de floresta nativa, pago em 02/02/2024.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- **Vulnerabilidade natural:** muito baixa;
- **Relevância regional da fitofisionomia Floresta Estacional Semideciduval:** muito baixa;
- **Prioridade para conservação da flora:** muito baixa;
- **Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** não ocorre;
- **Unidade de conservação:** não ocorre;
- **Áreas indígenas ou quilombolas:** não, ocorre;
- **Potencialidade de ocorrência de cavidades:** baixo;
- **Integridade ponderada da flora:** muito baixa e média;
- **Integridade da fauna:** baixa.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-**Atividades desenvolvidas:** G-01-03-1 (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura); G-02-07-0 (Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo)

- **Classe do empreendimento:**
- **Critério locacional:** 1
- **Modalidade de licenciamento:** Não passível

4.3 Vistoria realizada:

Não foi realizada vistoria presencial ao empreendimento. Em conformidade com o Artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, a vistoria foi realizada de forma remota por imagens de satélite em 20 de Setembro de 2024.

Neste sentido, foi analisado o requerimento de regularização de supressão de cobertura vegetal nativa, em especial utilizando software Google Earth, Trackmaker, Sistema IDE e Sisema e Sistema Nacional de Castrado Ambiental Rural-SICAR.

4.4.1. Características físicas:

- **Topografia:** relevo plano a suave ondulado.
- **Hidrografia:** a APP do imóvel não está preservada e foi suprimida irregularmente, pertencendo à

4.4.2. Características biológicas:

- **Vegetação:** o imóvel está localizado nos domínios do Bioma Cerrado e possuía fragmento de vegetação nativa na APP do imóvel. O fragmento foi suprimido irregularmente.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme já exposto neste parecer técnico, trata-se de solicitação para regularização de supressões de cobertura vegetal nativa em área comum e em APP. Conforme o PIA, as intervenções foram realizadas na construção de um barramento visando paisagismo do imóvel.

Durante a análise do processo e de imagens de satélite do imóvel, conforme explanado no **item 3.2** deste parecer técnico, o proprietário do imóvel buscou a regularização da reserva legal do imóvel através do sistema do Cadastro Ambiental Rural. Contudo, na conclusão do **item 3.2** é informado que a proposta de localização da RL não está de acordo com a legislação vigente.

No PIA é informado que “*A propriedade onde fruto desta peça técnica é denominada como Fazenda Campanha localizada na zona rural do município de Bom Despacho/MG. A mesma conta com área total de 8,0006 ha, sendo o local alvo de regularização de intervenção irregular deste estudo 0,9194 ha, local este onde foi implantado um Barramento com finalidade paisagística. A propriedade não desenvolve nenhuma atividade, sendo utilizada para o lazer do empreendedor.*” (página 16 do PIA).

Assim, nos resta a informação de que a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa possui fins de paisagismo do imóvel.

Diante disso, é preciso observar o que dispõe a legislação ambiental sobre intervenções com supressão de vegetação nativa e em APP, em destaque para inciso II do artigo 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, os incisos I, II e III do artigo 3º e os artigos 12, 25, 28, 30 e 40 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e os artigo 17 e 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

i. Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

[...]

II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

ii. Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

[...]

II – de interesse social:

[...]

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

[...]

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de

baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Art. 25: O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 28: A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Art. 30: A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

Art. 40 – Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

iii. Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

Diante do exposto neste parecer é preciso considerar que:

i. Conforme informado no requerimento e no PIA anexos ao processo, a intervenção ambiental objetiva fins paisagísticos para o imóvel;

ii. Pelo disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, temos que:

- Intervenções em APP apenas podem ser autorizadas em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental;

ii. Pelo disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019, temos que:

- Intervenções em APP apenas podem ser autorizadas em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

- A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

Logo, temos que, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019 e a Lei Estadual nº 20.922/2013, construção de barramentos com fins de paisagismo não consta na listagem de atividades listadas como atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, interesse social ou de utilidade pública.

E conforme o inciso II do artigo 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019 apenas é considerada atividade eventual ou de baixo impacto ambiental em APP a construção de açudes e barragens desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.

Neste sentido, a intervenção requerida não se enquadra nas possibilidades definidas no Decreto Estadual nº 47.749/2019 e na Lei Estadual nº 20.922/2013 para serem executadas em APP.

No que concerne a regularidade da reserva legal do imóvel, é preciso que se observe que, conforme a Lei Estadual nº 20.922/2013 a proposta de localização da RL no sistema do Cadastro Ambiental Rural não está de acordo com a legislação vigente.

E, em complemento, a autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

Diante do exposto neste parecer é preciso considerar que:

i. Pelo disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, temos que:

- A reserva legal do imóvel não se encontra regular;
- O empreendimento não se enquadra nas possibilidades de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa;

ii. Pelo disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019, temos que:

- O empreendimento não se enquadra nas possibilidades de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa;
- A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

iii. A regularização da reserva legal do imóvel demandará a desinstalação/remoção das infraestruturas erguidas irregularmente.

Considerando que a reserva legal do imóvel não se encontra regular e que autorização para regularização das supressões de vegetação nativa somente poderá ser emitida após a regularização da RL, este parecer entende que não é passível de deferimento a regularização das intervenções ambientais requeridas neste processo.

6. Observação:

Durante a análise do processo foi constatado corte de árvores isoladas no imóvel, não sendo identificação de documento autorizativo para a intervenção ambiental.



Figura 1: Em destaque, árvores esparsas em março de 2022;



Figura 2: Em destaque, local sem as árvores esparsas em fevereiro de 2023;

Diante disso, foi encaminhada demanda a Unidade de Fiscalização do Alto São Francisco (97806027)

7. Recomendações:

O empreendedor deverá apresentar o retificar as informações do CAR conforme orientações dispostas no **item 3.2** deste parecer técnico.

8. CONTROLE PROCESSUAL

DO RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Regularização de Intervenção Ambiental descritas no AI nº 282331/2021, 0,2028ha de cobertura vegetal nativa em área comum e a regularização de supressão de 0,7166ha de APP no imóvel denominado Fazenda Campanha, município de Bom Despacho, matrícula de nº. 21.904, as intervenções foram realizadas cujo objetivo é desenvolver pecuária e culturas perenes. De acordo com o parecer técnico, a área objeto da intervenção pretendida pertence ao Bioma Cerrado, com Fisionomia de Transição, não se localiza em área de alta prioridade para conservação. O requerimento foi assinado pelo procurador do requerente, instrumento de procuração e documento pessoais dos procuradores foram anexados. Foi apresentado comprovante de endereço; documentos pessoais do empreendedor; carta de anuência e documento dos proprietários. As intervenções foram realizadas na construção de um barramento visando paisagismo do imóvel.

Foi apresentado certidão de registro do imóvel; cópia do auto de infração, que foi parcelado junto a URFIS, termo de parcelamento doc. SEI 96673592; foi apresentado o PIA corretivo, CAR, PRADA e as devidas ART's.

Em conformidade com o Artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, a vistoria foi realizada de forma remota por imagens de satélite na data de 20/09/24, utilizando os sistemas disponíveis para a análise técnica.

As Taxas de expediente referente a regularização da supressão de vegetação nativa e supressão em APP foram quitadas (Doc. SEI 96535437 e 96535441); a Taxa Florestal referente a lenha de floresta nativa (doc. SEI 96535444) foi paga em dobro; a Taxa Florestal referente a madeira de floresta nativa (doc. SEI 96535450)) foi paga em dobro;

Houve parecer técnico para o indeferimento do requerimento.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a legislação a seguir, e demais normas correlatas:

- Lei nº 20.922/2013 - Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais.
- Decreto 47.749/2019 - Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.
- Decreto 47.838/2018 - Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações, procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.
- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

DA REGULARIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

Foi solicitado a Regularização de Intervenção Ambiental descritas no AI nº 282331/2021, 0,2028ha de cobertura vegetal nativa em área comum e a regularização de supressão de 0,7166ha de APP no imóvel denominado Fazenda Campanha, município de Bom Despacho, matrícula de nº. 21.904.

De acordo com o parecer técnico, reserva legal (RL) foi informada no CAR em gleba única de 1,2762ha, representando, aproximadamente, 14,97% da área total do imóvel, sobrepõe a APP do imóvel e abarca um corredor arbóreo na divisa do imóvel e área desprovida de vegetação nativa, informações prestadas no CAR não correspondem com a realidade do imóvel. A RL foi informada em proporção inferior a 20% da área total do imóvel, contemplando faixa de APP, porém esta faixa de APP não foi informada apropriadamente no CAR, e não foi computada na RL a vegetação suprimida irregularmente.

Desta forma, com as informações aprestadas no CAR, a área e a localização da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da regularização requerida.

Há divergência com o objetivo do requerimento e o PIA apresentado, que informa que: “*local este onde foi implantado um Barramento com finalidade paisagística. A propriedade não desenvolve nenhuma atividade, sendo utilizada para o lazer do empreendedor.*” (página 16 do PIA).

Neste caso deverá ser observada toda a legislação vigente, no que se trata de Reserva Legal, dispõe a legislação ambiental sobre intervenções com supressão de vegetação nativa e regularização de reserva legal, em destaque para os artigos 12, 25, 28, 30 e 40 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e o artigo e 17 e 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, bem como da Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, no seu art.1º, II; já anteriormente citadas pelo analista técnico, que em sua análise entendeu, de forma assertiva, que a proposta de regularização das intervenções não está de acordo com a legislação vigente. E, pelo disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019, a autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

Durante a análise do processo foi constatado corte de árvores isoladas no imóvel, não sendo identificação de documento autorizativo para a intervenção ambiental, que deverá ser objeto de autuação, pelo agente que identificou.

Conclui-se que as intervenções em APP apenas podem ser autorizadas em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, sendo que, a área suprimida não é passível de regularização, pois houve supressão em área e APP e sua Reserva Legal não atende a legislação, Lei Estadual nº 20.922/2013. Devendo assim, retificar as informações do CAR adequando a área de Reserva Legal do imóvel e recuperada a área de APP, devendo ser observado todas as medidas

indicadas no parecer técnico.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, sugere-se que o processo seja INDEFERIDO;

- Regularização da Supressão de vegetação nativa e supressão em área de APP, em área de 0,7166ha;

As Taxas de expediente referente a regularização da supressão de vegetação nativa e supressão em APP foram quitadas (Doc. SEI 96535437 e 96535441); a Taxa Florestal referente a lenha de floresta nativa (doc. SEI 96535444) foi paga em dobro; a Taxa Florestal referente a madeira de floresta nativa (doc. SEI 96535450)) foi paga em dobro;

Uma vez que houve supressão de vegetação, informa-se que a Reposição Florestal é devida, calculada sobre o rendimento lenhoso apresentado.

É o parecer sugestivo.

9. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de supressão de 0,2028ha de cobertura vegetal nativa em área comum e de intervenção com supressão de 0,7166ha de cobertura vegetal nativa em APP no imóvel denominado Fazenda Campanha, município de Bom Despacho.

10. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

11. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

() Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal - Por se tratar de processo corretivo de intervenção ambiental, deverá ser cobrada Reposição Florestal no valor de:

- i. R\$ 611,47 referente a 19,3025 m³ de lenha de floresta nativa;
- ii. R\$ 261,60 referente a 08,2579 m³ de madeira de floresta nativa.

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

12. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	---	---
2	---	---
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: VINICIUS NASCIMENTO CONRADO
MASP: 1.132.723-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: ÁLISSON JOSÉ MIRANDA PORTO
MASP: 1387363-3



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Jose Miranda Porto, Servidor**, em 18/10/2024, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Nascimento Conrado, Servidor Público**, em 21/10/2024, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **97789739** e o código CRC **14B853BB**.

Referência: Processo nº 2100.01.0029701/2024-72

SEI nº 97789739